



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.528 - SC (2016/0091104-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANSELMO LESSA - SC008341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A majoração da pena-base em 3 meses, por uma circunstância judicial, mostra-se razoável, notadamente considerando que a pena cominada ao delito em abstrato é de 2 a 5 anos de reclusão.
2. Ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direitos.
3. Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a execução provisória da pena restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0091104-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.528 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200872050021004 50000098920104047205 SC-50000098920104047205

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANSELMO LESSA - SC008341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS GUSTAVO SLOMSKI
CORRÉU : IVONE KOPSCH MICHALACK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANSELMO LESSA - SC008341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.528 - SC (2016/0091104-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANSELMO LESSA - SC008341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, deferindo ainda a execução provisória da pena.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para o aumento da pena-base e o não cabimento da execução provisória da pena restritiva de direitos.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma para julgamento.

Foi apresentada impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.528 - SC (2016/0091104-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que toca à dosimetria da pena, consignou o Tribunal de origem:

Alternativamente, requer a defesa de Mário José dos Santos a redução da pena-base ao mínimo legal, tendo em conta as circunstâncias judiciais plenamente favoráveis ao acusado. Aponta que a personalidade do agente e as circunstâncias do delito devem ser valoradas positivamente ao réu, sob pena de nulidade do julgado. Todavia, seus argumentos não merecem prosperar.

O nobre julgador, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 598 do CP, fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal (06 meses), tendo em conta a valoração negativa das consequências do delito. Em verdade, a pena aplicada mostra-se em consonância com o entendimento [...]

Denota-se que as instâncias ordinárias negativaram a vetorial relativa às consequências do delito em razão do valor sonogado (R\$ 830.974,30), majorando em 3 meses a pena-base.

Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, tem-se que o recorrente não procedeu ao cotejo analítico exigido para os recursos interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, de modo que não merece ser conhecido o recurso no tópico.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 59 do CP, não se vislumbra qualquer ilegalidade, porquanto a majoração da sanção inicial em 3 meses, por negatificação de uma circunstância judicial, mostra-se de todo razoável, notadamente considerando que a pena cominada ao delito em abstrato é de 2 a 5 anos de reclusão.

Com relação ao argumento de impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, com razão o agravante.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp 1619087/SC, firmou compreensão pela impossibilidade da execução provisória da pena restritiva de direitos, entendendo pela necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o início do seu cumprimento, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo regimental para afastar a execução provisória da pena restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0091104-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.591.528 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200872050021004 50000098920104047205 SC-50000098920104047205

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANSELMO LESSA - SC008341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS GUSTAVO SLOMSKI
CORRÉU : IVONE KOPSCH MICHALACK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANSELMO LESSA - SC008341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.